



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.896 - MG (2012/0100042-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGAR DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
NADIA TORRES RIBEIRO DE CASTRO CORDEIRO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : MIELY PAULA DIAS FLORINDA MOURA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência firmada nesta Corte é no sentido de que considera-se cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer.

2. O *quantum* arbitrado só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese. Dessa forma, a pretendida revisão da importância fixada a título de astreintes esbarra no enunciado da Súmula 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fática.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.896 - MG (2012/0100042-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGAR DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
NADIA TORRES RIBEIRO DE CASTRO CORDEIRO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : MIELY PAULA DIAS FLORINDA MOURA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na aplicação da Súmula 7 desta Corte.

Nas razões do agravo regimental, o recorrente sustenta que é indevida a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não se trata de análise do contexto fático-probatório. Reitera as alegações de que o valor das astreintes é abusivo pugnando pela sua redução.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Às fls. 224/228, foi protocolada nova petição de interposição de agravo regimental, pelo ora agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.896 - MG (2012/0100042-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ EDGAR DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)**
NADIA TORRES RIBEIRO DE CASTRO CORDEIRO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : **MARCOS ROBERTO MARTINS**
ADVOGADO : **MIELY PAULA DIAS FLORINDA MOURA E OUTRO(S)**

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece prosperar a insurgência.

Com efeito, verifica-se que o agravante não desenvolveu argumentação apta a demonstrar o desacerto da decisão agravada, que ora submeto ao Colegiado para ser confirmada:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, interposto contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DO NOME DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - VALOR. Ausente qualquer fato objetivo ou mesmo razão jurídica que infirme as impressões expendidas pelo juízo de primeira instância, não há que se retificar o valor da multa diária para o descumprimento da decisão que determinou a retirada do nome dos cadastros de restrição ao crédito.' (e-STJ, fl. 103).

No recurso especial, o banco agravante aponta ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e aos arts. 13, 515 250, 284 e 461, §4º, do Código de Processo Civil (CPC). Alega, em síntese, que é descabida a cominação de multa no presente caso. Pugna, alternativamente, pela redução do valor referente à multa, alegando que montante se mostra excessivo.

É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação não merece acolhida.

A jurisprudência firmada nesta Corte é no sentido de que considera-se cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, sendo que o quantum arbitrado só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, a pretendida revisão da importância fixada a título de astreintes esbarraria no enunciado 7 da Súmula desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fática.

A corroborar esse entendimento:

'ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO – MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL – CABIMENTO – REVISÃO – VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo de impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC.

4. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor da multa por descumprimento de ordem judicial apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, o que não é o caso dos autos.

Agravo regimental improvido.'

(AgRg no AgRg no REsp 1.087.647/RS, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 28/09/2009).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo." (e-STJ, fls. 190-191).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental de fls. 199/221 e julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 224/228, reconhecendo a preclusão, em virtude da interposição e julgamento do primeiro recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0100042-5

**AgRg no
AREsp 177.896 / MG**

Números Origem: 10372100064321 10372100064321003 4031462011813

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
JOSÉ EDGAR DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : MIELY PAULA DIAS FLORINDA MOURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
JOSÉ EDGAR DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
NADIA TORRES RIBEIRO DE CASTRO CORDEIRO
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : MIELY PAULA DIAS FLORINDA MOURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.